

A POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL E DE EVIDÊNCIA

Diogo Henrique de Barros Lopes¹ (Modalidade, ex.: ciclo 2017-2018), e-mail: diogobarros.direito@gmail.com;
Msc. Márcio Oliveira Rocha¹ (Modalidade, ex.: ciclo 2017-2018), e-mail: marciorocha50@hotmail.com;

Centro Universitário Tiradentes¹/Direito/Alagoas, AL.

6.00.00.00-7 - Ciências Sociais Aplicadas 6.01.00.00-1 - Direito

RESUMO: INTRODUÇÃO: O Código de Processo Civil de 2015 prevê hipóteses de antecipação da tutela definitiva, denominadas tutelas provisórias, as quais possuem a finalidade de abrandar a influência do tempo no resultado útil do processo, que, em muitos casos, é excessiva. O legislador, além de prever as tutelas provisórias como meio de efetivação da atuação jurisdicional, inovou no ordenamento jurídico ao incluir, através do art. 304, do CPC, a estabilização dos efeitos da tutela provisória concedida de forma satisfativa e requerida antes do processo principal. A problemática surge no momento em que se restringe a estabilização aos pedidos fundamentados em urgência e realizados em momento antecedente, não abrangendo as tutelas de evidência satisfativas e as tutelas de urgência incidentais. Paulo Henrique dos Santos Lucon (2016, p. 251) defende que independente de alterações no CPC/2015, deveria haver a expansão dos efeitos da estabilidade à proteção requerida com finalidade de satisfazer uma pretensão, seja de urgência ou evidência, seja em momento antecedente ou incidental. Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, p. 512 e 513) e Carlos Augusto de Assis (2016, p. 40), divergem do autor supracitado quanto à interpretação extensiva da estabilização da tutela provisória, conforme estes autores, a ampliação das possibilidades depende de prévia alteração legislativa, contudo concordam quanto a necessidade de expansão das hipóteses de cabimento. Assim como estes doutrinadores, Luiz Guilherme Marinoni (2017, p. 235), discorda da opção do legislador e leciona que a limitação dos efeitos da estabilização à hipótese do art. 304, *caput*, CPC é medida que não encontra motivo razoável. **OBJETIVOS:** Analisar as espécies de tutela provisória e as finalidades da estabilização dessa modalidade de proteção jurisdicional. Propor solução para a ampliação dos rol do art. 304, do Código de Processo Civil de 2015. **METODOLOGIA:** Utilizou-se a metodologia qualitativa para o desenvolvimento da pesquisa, realizando estudo bibliográfico através de livros de doutrina renomada para conceituar, traçar características e principais pontos de discordância acerca do tema. **RESULTADOS:** Por efeito das discussões doutrinárias, acreditamos que o momento do pedido provisório satisfativo – antecedente ou contemporâneo ao principal –, não deve ser fundamento determinante para a estabilização. Em casos de evidência, a própria natureza, sempre satisfativa, não criaria óbice para manutenção de seus efeitos. É uma limitação que vai de encontro ao que objetiva as tutelas provisórias antecipadas, promover a real efetividade da prestação jurisdicional e a diminuição dos efeitos do tempo no resultado do processo. **CONCLUSÕES:** Propomos, portanto, que em futuro projeto de lei, haja a modificação do art. 304, *caput*, CPC, com a ampliação das hipóteses de estabilização da tutela provisória, compreendendo as tutelas provisórias de urgência e de evidência concedidas com natureza satisfativas incidentais, observadas as suas particularidades procedimentais. **Palavras-chave:** tutela provisória, tutela de evidência, estabilização.

ABSTRACT: INTRODUCTION: The Code of Civil Procedure of 2015 foresees hypotheses of anticipation of the definitive guardianship, called provisional guardianships, whose purpose is to slow down the influence of time on the useful result of the process, which, in many cases, is excessive. The legislator, in addition to providing for provisional guardianships as a means of effecting the jurisdictional action, innovated in the legal system by including, through art. 304 of the CPC, the stabilization of the effects of the provisional protection granted satisfactorily and required before the main proceedings. The problem arises from the fact that the stabilization of urgently requested requests is restricted, and they are carried out in the past, and do not cover the evidence of satisfaction and the emergency urgency. Paulo Henrique dos Santos Lucon (2016, p.251) argues that regardless of changes in CPC / 2015, there should be an expansion of the effects of stability to the protection required to satisfy a claim, whether of urgency or evidence, or antecedent or incidental. Daniel Amorim Assumpção Neves (2017, pp. 512 and 513) and Carlos Augusto de Assis (2016, p. 40) differ from the aforementioned author regarding the extensive interpretation of the stabilization of

provisional guardianship, according to these authors, the expansion of possibilities depends on legislative amendment, however, they agree on the need to expand the assumption of adequacy. Like these writers, Luiz Guilherme Marinoni (2017: 235) disagrees with the legislator's option and teaches that limiting the effects of stabilization to the hypothesis of art. 304, caput, CPC is measured that does not find reasonable reason. **OBJECTIVES:** To analyze the species of provisional protection and the purposes of the stabilization of this modality of judicial protection. Propose a solution for the expansion of the role of art. 304 of the Code of Civil Procedure of 2015. **METHODOLOGY:** The qualitative methodology was used for the development of the research, carrying out a bibliographical study through books of renowned doctrine to conceptualize, to draw characteristics and main points of discordance about the theme. **RESULTS:** As a result of the doctrinal discussions, we believe that the moment of the provisional interim request - antecedent or contemporary to the principal - should not be a determining factor for stabilization. In cases of evidence, nature itself, always satisfying, would not create an obstacle to maintain its effects. It is a limitation that goes against what aims at provisional provisional tutelages, to promote the real effectiveness of the jurisdictional rendering and the reduction of the effects of time on the result of the process. **CONCLUSIONS:** We propose, therefore, that in future bill, there is the modification of art. 304, caput, CPC, with the amplification of the hypotheses of stabilization of provisional protection, including temporary guardianships of urgency and evidence granted with incidental satisfactory nature, observing their procedural particularities.

Palavras-chave: provisional protection, evidence protection, stabilization

Referências/references:

- ASSIS, Carlos Augusto de; BUENO, Cassio Scarpinella; et al. (coordenação). **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/73 ao CPC/2015.** – São Paulo: Saraiva, 2016. [e-book].
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos; BUENO, Cassio Scarpinella; et al. (coordenação). **Tutela provisória no novo CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/73 ao CPC/2015.** – São Paulo: Saraiva, 2016. [e-book].
- MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela da evidência.** 1. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil Comentado.** – 2. Ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.